PROJETO DE LEI Nº 22/ 2021

Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAA, aplicada no âmbito do Município de Salvador pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de garantir a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá propor a criação de órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, para orientar, fiscalizar e acompanhar a execução da PMAA.

Art. 2º A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social e a geração de trabalho e renda;

II - fomentar a produção com sustentabilidade, o processamento de alimentos, a agroindustrialização e a comercialização dos produtos da agricultura familiar;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos saudáveis produzidos pela agricultura familiar;

IV - promover o abastecimento das redes municipais de educação, de saúde e de assistência social, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, das secretarias, órgãos e empresas públicas municipais da administração direta e indireta;

V - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

VI - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional;

VIII - fortalecer circuitos locais, regionais e redes de comercialização;

IX – estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 3º Os beneficiários da PMAA serão fornecedores e consumidores de alimentos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - beneficiários consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pelas redes municipais de educação, de saúde e de assistência social, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público;

II - beneficiários fornecedores: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) – DAP Especial Pessoa Jurídica ou outro documento que venha substituí-la com mesmo efeito;

IV - unidade recebedora: organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;

V - órgão comprador: órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta;

VI - chamada pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

VII - agricultura familiar: é aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou outro documento que venha substituí-la com mesmo efeito.

§ 3º As organizações fornecedoras, no âmbito da PMAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 4º O órgão competente será responsável pelo controle e certificação do enquadramento dos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras, nos termos dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 5º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 5º As aquisições de alimentos, no âmbito da PMAA, poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo órgão competente;

II - Os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º desta Lei, conforme o caso;

III - Seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 11 desta Lei;

IV - Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - Preços praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), executado pelo Governo Federal;

III - Banco de preços do sistema oficial de compras do Município de Salvador.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo órgão competente responsável pela orientação, fiscalização e acompanhamento da execução da PMAA.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos à PMAA.

Art. 6º As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão integradas ao sistema oficial de compras do Município de Salvador, mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência na aquisição por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como o fortalecimento da agricultura familiar.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informarão ao órgão gestor do sistema oficial de compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.

Art. 7º Do total de recursos disponíveis para compra de gêneros alimentícios, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de alimentos da agricultura familiar.

§ 1º O percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios previsto no caput deste artigo deverá ser cumprido de forma gradual a partir do primeiro ano subsequente à publicação desta Lei, sendo o mínimo de 10% (dez por cento) no primeiro ano, 20% (vinte por cento) no segundo ano e 30% (trinta por cento) a partir do terceiro ano.

§ 2º A observância de reserva do percentual mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos beneficiários fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo beneficiário fornecedor e organização fornecedora;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante por parte dos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

IV - incidência de pragas, acidente natural ou estiagem que resulte na perda da produção dos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

V - não atendimento das especificações dos produtos adquiridos.

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito da PMAA serão destinados a:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial municipal;

III - o abastecimento das redes públicas municipais de ensino e de saúde;

IV - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, direta e indireta;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social;

VI - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

Art. 9º O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito da PMAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

§ 1º Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo órgão competente.

§ 2º O pagamento aos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

§ 3º O órgão competente determinará as informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 10 A participação dos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras, conforme previsto nos incisos II e III do art. 4º desta Lei, seguirá os seguintes limites:

I - até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário/ano fiscal, quando se tratar de fornecedor individual;

II - até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por beneficiário/ano fiscal, quando se tratar de organização produtiva.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2º Conforme a necessidade, o órgão competente poderá atualizar anualmente os limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá instituir sistema municipal de informações sobre a PMAA, com as seguintes finalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

I – acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 10 desta Lei;

II – acompanhar a aquisição e destinação dos alimentos;

III – acompanhar o cumprimento das metas da PMAA.

Art. 12 Os casos omissos desta Lei, no que se refere à execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAA, serão dirimidos pelo órgão competente através de portarias ou resoluções.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 25 de janeiro de 2021.



MARTA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado propõe a instituição da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA) para o abastecimento das redes municipais de ensino, saúde e assistência social, dos órgãos e entidades da administração pública municipal e para o consumo das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Em consonância com a Lei Federal nº 10.696/2003, art. 19, que criou o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a Política Municipal aqui proposta tem a finalidade de fomentar o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, bem como a inclusão econômica e social, com incentivo à produção sustentável, comercialização e ao consumo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

A Lei Federal nº 11.947/2019, art. 14, determina que, no mínimo, 30% do valor repassado a Estados e Municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O Projeto de Lei em tela avança ao propor que 30% dos recursos próprios ou não, gastos pelo Município na compra de gêneros alimentícios, sejam destinados à aquisição de alimentos da agricultura familiar. O percentual mínimo deverá ser cumprido de forma gradual a partir do primeiro ano subsequente à publicação da Lei, sendo o mínimo de 10% no primeiro ano, 20% no segundo e 30% a partir do terceiro ano. A regra, conforme explicitado, será aplicada à aquisição de alimentos para abastecimento do estoque das redes de ensino, saúde e assistência social e dos órgãos municipais.

Políticas Municipais de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar estão em vigor em inúmeras cidades do Brasil, a exemplo de Rio Branco-AC (Lei nº 2.351/20), Porto Velho-RO (Lei nº 2.543/18), Cascavel- PR (Lei nº 6.940/18) e Palmeira-PR (Lei nº 4.636/18). Em Minas Gerais, foi instituída a Política Estadual (nº 20.608/13), o que representa incentivo ao consumo de alimentos saudáveis e à produção sustentável local. Na Bahia, diversos municípios já instituíram Programa Municipal de Aquisição de Alimentos, a exemplo de São Francisco do Conde, Ilhéus, Castro Alves, Bom Jesus da Lapa e Teixeira de Freitas.

Por fim, é oportuno assinalar que, cada vez mais, a concepção de alimentação saudável incorpora também os aspectos ambientais, sociais e culturais de toda a cadeia produtiva

dos alimentos. Nessa abordagem estendida, a superioridade dos alimentos da agricultura familiar é indiscutível. Ao instituir a Política aqui proposta, o Município vai promover a inclusão social e econômica de agricultores familiares, impulsionar a produção sustentável e consumo de alimentos mais saudáveis, e proteger a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este presente projeto referencia o mesmo apresentado pelo minha ilustre colega Ana Rita Tavares na legislatura passada, que, por força regimental, fora arquivado.

Salvador, 25 de janeiro de 2021.



MARTA RODRIGUES